



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC 03.303/06**

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 079/05

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sra. *Sônia Maria Germano de Figueiredo* e Sr. *Francisco Raimundo da Silva*

Entidade: *Projeto Cooperar e Associação de Desenvolvimento Comunitário de Várzea Grande*

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – CONCLUSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL INACABADA NAS COMUNIDADES TIMBAÚBA IV E CARNAUBAL, PARA BENEFICIAR 28 FAMÍLIAS. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas. Determinação.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01.868 /11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da prestação de contas do Convênio nº 079/05, celebrado entre o Projeto Cooperar e a *Associação de Desenvolvimento Comunitário de Várzea Grande, no Município de São Bento*, objetivando a conclusão de rede de eletrificação rural inacabada nas comunidades Timbaúba IV e Carnaubal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1- **julgar regulares com ressalvas** as referidas contas;
- 2- **determinar** à Coordenação Geral do Projeto Cooperar que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, ainda que o certame seja realizado com regras nacionais mitigadas em face de acordos internacionais, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, excetuando as hipóteses legalmente previstas – com prevalência das normas constitucionais norteadoras da Administração Pública, sob pena de responsabilidade futura.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de agosto de 2011.***

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**